



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000256/99-67
Recurso nº. : 122.195
Matéria: : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : DARLI DOLORES SERRATO IBANHEZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de Outubro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.532

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

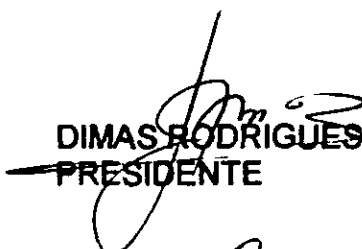
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o inciso II, do art. 88 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/97. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARLI DOLORES SERRATO IBANHEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000256/99-67
Acórdão nº. : 106-11.532

Recurso nº. : 122.195
Recorrente : DARLI DOLORES SERRATO IBANHEZ

RELATÓRIO

Darli Dolores Serrato Ibanhez, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento em 16/02/00 (fl. 21), por meio do recurso protocolado em 03/03/00 (fls. 22 a 41).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 05, em virtude da entrega fora do prazo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, atribuindo a multa de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, a impugnante afirma que entregou sua declaração espontaneamente em 02/09/00 e por isso está amparada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Cita jurisprudência, em seu favor, da Justiça Federal e deste Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou o lançamento procedente (fls. 14 a 17), por entender que, estando a contribuinte obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, conforme IN SRF nº 69/95, por ser proprietária de microempresa, a multa a ela imposta é consequência do não cumprimento de obrigação acessória, que se converte em principal, conforme art. 111, inciso III, da Lei nº 5.172/66, portanto não se aplica, no presente caso, o art. 138, da mesma Lei - CTN. Cita parte do conteúdo do Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, e ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, que endossam seu entendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13909.000256/99-67
Acórdão nº. : 106-11.532

A recorrente, às fls. 23 a 41, volta a insistir na aplicação do art. 138, do CTN, ao seu caso, pois entende que o citado dispositivo legal não especificou a natureza da infração, sendo que, dessa forma não se pode distinguir onde o legislador não distingue. Em seu auxílio lembra de Bernardo Ribeiro de Moraes, na obra Compêndio de Direito Tributário, e acórdãos deste Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal. Afirma que, sendo o CTN norma de hierarquia superior à lei ordinária invocada pelo fisco, deve ter preferência.

O depósito recursal foi efetuado conforme se observa às fls. 42 e 43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000256/99-67
Acórdão nº. : 106-11.532

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*"Art. 88. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
II – à multa de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
..."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000256/99-67
Acórdão nº. : 106-11.532

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais Impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA